



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

234

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 12 / 04 / 2000
C	8
	Rubrica

Processo : 10835.003174/96-90

Acórdão : 202-11.634

Sessão : 28 de outubro de 1999

Recurso : 107.736

Recorrente : THOMAZ ANGELO DE FAVARE

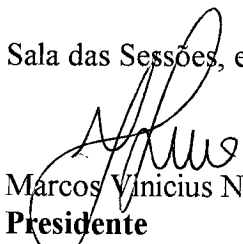
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

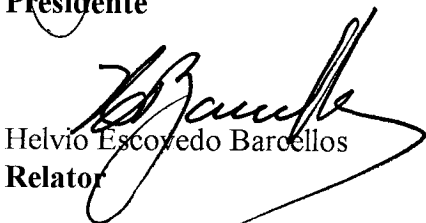
ITR - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DO EMPREGADOR E DO EMPREGADO – ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – Este Colegiado Administrativo não é competente para declarar inconstitucionalidade de lei tributária, competência exclusiva do Poder Judiciário. CNA/CONTAG - As Contribuições à CNA e à CONTAG não se confundem com as contribuições pagas a sindicatos, federações e confederações de livre associação, foram instituídas pelo Decreto-Lei nº 1.166/71, artigo 4º e artigo 580 da CLT com a redação dada pela Lei nº 7.047/82, possuindo caráter tributário e compulsório. **VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO – VTNm** – Para sua revisão é necessária a apresentação de laudo técnico de avaliação, elaborado de acordo com os requisitos mínimos da NBR 8.799, da ABNT, acompanhado da respectiva ART, devidamente registrada no CREA. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: THOMAZ ANGELO DE FAVARE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Oswaldo Tancredo de Oliveira.

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 1999


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Helvio Escovedo Barcellos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Ricardo Leite Rodrigues, Luiz Roberto Domingo, Tarásio Campelo Borges e Maria Teresa Martínez López.
cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.003174/96-90
Acórdão : 202-11.634

Recurso : 107.736
Recorrente : THOMAZ ANGELO DE FAVARE

RELATÓRIO

Thomaz Angelo de Favare é notificado a recolher o ITR/95 e contribuições (doc. fls. 11), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado “Sítio Belo Pavão”, localizado no Município de Panorama-SP, com área de 90,6 hectares, inscrito na SRF sob o nº 0725852.6.

Impugnando tempestivamente o feito, o contribuinte acima identificado (doc. fls. 01/10) aduz, em suma, que:

- a) deixa de apresentar Laudo Técnico de Avaliação pois considera que o lançamento do ITR está eivado de ilegalidade, visto o reajuste da base de cálculo (VTNm), considerando-se o valor exigido em 1994; e
- b) é inconstitucional a cobrança das contribuições sindicais lançada.

Requer, ao final da sua petição, a revisão do lançamento fiscal.

A autoridade julgadora de primeira instância julga improcedente a impugnação apresentada em decisão assim ementada (doc. fls. 19/23).

“VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO – VTNm.

O Valor da Terra Nua – VTN – declarado pelo contribuinte será rejeitado pela Secretaria da Receita Federal, quando inferior ao VTNm/ha fixado para o município de localização do imóvel rural

REDUÇÃO DO VTNM – BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

A autoridade julgadora só poderá rever, a prudente critério, o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, a vista de perícia ou laudo técnico, elaborado por perito ou entidade especializada, obedecidos os requisitos mínimos da ABNT e com ART, devidamente registrada no CREA.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.003174/96-90
Acórdão : 202-11.634

A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS – EXCLUSÃO - INAPLICABILIDADE.

A contribuição confederativa, instituída pela Assembléia-Geral – C.F., art. 8º, IV – distingue-se da contribuição sindical, instituída por lei, com caráter tributário – C.F., art. 149 – assim compulsória.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS – EXCLUSÃO INAPLICABILIDADE.

Os lançamentos das contribuições sindicais, vinculados ao do ITR, não se confundem com as contribuições pagas a sindicatos, federações e confederações de livre associação, e serão mantidos quando realizados de acordo com a declaração do contribuinte e com base na legislação de regência.”

Irresignado com a decisão singular, o interessado deposita 30% do valor de tributo mantido (doc. fls. 36) e interpõe, tempestivamente, recurso voluntário (doc. fls. 29/35), reiterando a argumentação utilizada na inicial.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.003174/96-90
Acórdão : 202-11.634

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

O recurso cumpre todas as formalidades processuais e, portanto, merece ser conhecido.

Conforme relatado, o recorrente contesta o lançamento do ITR/95, as Contribuições à CNA e à CONTAG, do imóvel rural denominado “Sítio Belo Pavão”, localizado no Município de Panorama-SP, com área de 90,6 hectares, inscrito na SRF sob o nº 0725852.6.

Quanto às contribuições sindicais, alega a inconstitucionalidade dessa cobrança, visto que a CF/88 dispõe que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado e que ninguém será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (CF/88, art. 5º, XX, art. 8º, V).

Este Colegiado entende que a instância administrativa não possui competência para apreciar inconstitucionalidade de legislação tributária. A competência para tal julgamento está exclusivamente reservada ao Poder Judiciário (CF/88, artigo 102, inciso I, letra “a”).

Assim sendo, vejo que a decisão singular não merece reforma.

A título de informação, cabe ressaltar que as contribuições exigidas não se confundem com as contribuições pagas a sindicatos, federações e confederações de livre associação. Suas exigências estão estabelecidas por lei em sentido estrito (Decreto-Lei nº 1.166/71, artigo 4º e artigo 580 da CLT com a redação dada pela Lei nº 7.047/82), possuindo caráter tributário, tornando-se, assim, compulsórias.

Em relação à base de cálculo do ITR/95 argúi o apelante que a utilizada no feito, VTN (Valor da Terra Nua), está superestimada, considerando sua enorme majoração em relação ao exercício de 1994.

Verifico que no lançamento em litígio foi adotado o VTNm fixado pela IN SRF nº 42/96 para o município onde se localiza o imóvel, Panorama-SP.

A Autoridade Administrativa pode rever o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm que vier a ser questionado pelo contribuinte, mediante a apresentação de Laudo Técnico de Avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado (§ 4º, art. 3º da Lei 8.847/94), elaborado nos moldes da NBR 8.799 da ABNT.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.003174/96-90
Acórdão : 202-11.634

Subordinado às normas prescritas na NBR 8799/85, o Laudo de Avaliação deve demonstrar, entre outros requisitos:

- 1 - a escolha e justificativa dos métodos e critérios de avaliação;
- 2 - a homogeneização dos elementos pesquisados, de acordo com o nível de precisão da avaliação; e
- 3 - a pesquisa de valores, abrangendo avaliações e/ou estimativas anteriores, produtividade das explorações, transações e ofertas.

No entanto, o contribuinte não apresenta tal documento.

Portanto, não há como infirmar o VTNm fixado pela norma legal, e, dessa forma, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 1999


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS